GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MODENA & SILVA LTDA*
ENDEREÇO: *AV PREFEITO CHIQUILITO ERSE, 1760 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - A CEP: 76820-370*
PAT Nº: *20212700100144*
DATA DA AUTUAÇÃO: *24/05/2021*
CAD/CNPJ: *20.739.844/0007-51*
CAD/ICMS: *00000004697642*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/115/TATE/SEFIN

1.Deixar de escriturar, através da EFD, documentos fiscais relativos à entrada e saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou isentas. 2. Defesa. 3.Infração não ilidida. 4.Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais relativos à entrada e saída de mercadorias em seu estabelecimento sujeitos à substituição tributária ou isentas, no período de 2017 e 2018.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dd43-732c-db1e-691f

As operações omissas de Escrituração Fiscal Digital (EFD) foram acobertadas pelas notas fiscais listadas pelo autuante em planilha, sendo que no documento constam: a identificação do emitente, número, valor e chave de acesso de todas as notas fiscais.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto nos artigos 406-A e 406-D e art. 106 e art. 107 do Anexo XIII do RICMS/RO sendo efetuado o lançamento através do auto de infração acima descrito, do crédito tributário correspondente à multa prevista no artigo 77, inciso X, alínea “d” Lei 688/96 já que se trata de mercadorias sujeitas à substituição tributária não havendo mais tributação.

Não foi encontrado nos autos, prova da ciência da autuação do sujeito passivo feita pelo autuante, apenas o termo de início da ação fiscal. No entanto, a apresentação tempestiva da defesa, supre eventuais vícios ou incorreções da intimação, conforme previsto no art. 121 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 0,00
Multa	R$ 220.985,52
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 220.985,52**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

1) Que houve ilegalidade da autuação por ter extrapolado o prazo para a conclusão da auditoria, não estando assim revestida das formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96;

2) Que houve erro na apuração do cálculo da multa, por entender que a UPF a ser utilizada seria do exercício de 2017/2018 e não a de 2021.

Conclui pelo pedido de improcedência do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais de entrada e saída de seu estabelecimento. Vejamos primeiramente o que o RICMSRO no art. 406-A e 406-D utilizados à época como legislação infringida nos diz:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dd43-732c-db1e-691f

“Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do IPI;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Já o art. 106 e art. 107 do Anexo XIII do RICMS/RO nos diz que:

“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dd43-732c-db1e-691f

leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

§ 3º. REVOGADO PELO DEC. 23747, DE 25.03.19 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.19 - O arquivo digital da EFD do exercício anterior poderá ser retificado até o décimo quarto dia do mês de agosto do ano corrente. (AC pelo Dec. 23020, de 16.07.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira) Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)"

Ao analisar as provas apresentados autos, verificamos que o autuante construiu uma tabela no excel com 1.194 notas fiscais não escrituradas sujeitas à ST, em relação às quais o sujeito passivo estaria obrigado a registrá-las em sua EFD e não o fez.

Em relação à constatação, o sujeito passivo não apresentou nenhuma argumentação em sua defesa que afastasse o fato materializado de descumprimento da obrigação tributária acessória da escrituração.

Logo, até esse momento da análise, entendemos que a ação fiscal é procedente e vamos agora apreciar as alegações de nulidade levantadas pelo autuante.

I – Sobre a suposta ilegalidade pela extrapolação do prazo para conclusão da auditoria

A ação fiscal, em seus aspectos formais, obedeceu às disposições legais e regulamentares a ela inerentes. Foi realizada com expressa designação da autoridade administrativa competente, conforme a DFE nº 20212500100011, tendo seu início contando a partir da intimação do sujeito passivo em 30/03/2021 sendo o prazo inicial de conclusão previsto para até 30/05/2021 (60 dias).

Diferentemente do que foi alegado pelo sujeito passivo em sua defesa, antes dessa data de 30/05/2021, a autoridade fiscal protocolou pedido de prorrogação de prazo para concluir os trabalhos por mais 60 dias, alegando o grande volume dos documentos fiscais a serem verificados, o que foi deferido pelo seu responsável imediato em 24/05/2021 (fl. 14). Essa possibilidade de prorrogação da ação fiscal está prevista no art. 94 da Lei 688/96 que foi citada pelo próprio sujeito passivo em sua defesa.

Logo, havendo comprovado nos autos que houve o pedido e o deferimento da prorrogação da ação fiscal, não há o que se dizer que houve desrespeito às formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688.

II – Sobre a alegação do suposto erro na apuração do cálculo da multa

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dd43-732c-db1e-691f

O sujeito passivo alegou que o cálculo da multa estaria errado porque utilizou-se o valor da UPF de 2021 e não do exercício de 2017/2018 que foi o momento do fato gerador.

Acontece que com a materialização do descumprimento da obrigação acessória do registro das notas fiscais, o sujeito passivo teria que pagar por documento 2 UPF conforme previsto no art. 77 inciso X, alínea "d" da Lei 688/96, a saber:

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

.....

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

.....

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;"

É importante lembrar que, o valor da autuação será sempre as 2.388 UPF´s (1.194 NFe), independentemente de quando for pago, cujo montante foi calculado em cima do fato gerador ocorrido em 2017/2018 e não em 2021 como alega em sua defesa o sujeito passivo.

Acontece que o valor unitário da UPF é atualizado sempre no início de cada ano e o valor a ser pago pelo sujeito passivo deve ser o valor da UPF atualizado da data do efetivo pagamento, não havendo assim nenhum erro no cálculo da definição do valor da multa.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96, quanto pela materialidade dos documentos apresentados como não declarados na EFD, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R$ 0,00
Multa	R$ 220.985,52
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 220.985,52**

4 - CONCLUSÃO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dd43-732c-db1e-691f

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R$ 220.985,52 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 30/10/2021 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, **Auditor Fiscal**, , Data: **03/11/2021**, às **13:49**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dd43-732c-db1e-691f